



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 196/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 25ª EM: 09/08/19

PROCESSO : 0677/2019

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – ALEGAÇÃO DE AUMENTO INDEVIDO NA MARGEM DE VALOR AGREGADO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS – MANDADO DE SEGURANÇA – MATÉRIA *SUB JUDICE* E PENDENTE DE JULGAMENTO – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 1.655,50** (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente à Substituição Tributária, por **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 02.847.540/0001-30, CGF 24.008332-6**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 03/04); Planilha (fls. (05); DANF-e nº. 000.207.751 (fls. 06); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 07); DANF-e nº. 000.208.711 (fls. 08/09); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 10); DANF-e nº. 000.208.688 (fls. 11/15); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 16); DANF-e nº. 000061273 (fls. 17/18); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 19); DANF-e nº. 000057240 (fls. 20); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 21); DANF-e nº. 000057238 (fls. 22/23); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 24); DANF-e nº. 000057239 (fls. 25/26); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 27); DANF-e nº. 000057242 (fls. 28); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 29); DANF-e nº. 000057243 (fls. 30); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 31); DANF-e nº. 000.209.420 (fls. 32); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 33); e, Mandado de Segurança nº. 9000806-36.2018.8.23.0010 (fls. 21/22).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0677/2019

FLS.02

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST a maior em face de majoração indevida de MVA das Notas Fiscais 207751, 208711, 208688, 61273, 57240, 57238, 57239, 57242, 57243 e 209420, anexando Mandando de Segurança referente ao pedido.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 191/2019 (fls. 38), **pelo indeferimento do pedido.**

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido a maior em operação com produto farmacêutico, em face do uso de Margem de Valor Agregada (MVA) indevida pelo fisco, conforme alegação da requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários, *vide* artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0677/2019

FLS.03

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que o fisco se utilizou indevidamente da majoração da MVA do percentual de 29,01 para 37,8313, conforme notas fiscais anexadas ao pedido.

Ocorre que apresenta também o Mandando de Segurança nº. 9000806-36.2018.8.23.0010, o qual trata da matéria objeto do presente pedido.

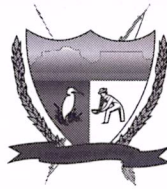
Neste sentido o parecer da d. Procuradoria do Estado, às fls. 37:

Bem como, a decisão liminar utilizada para pedir a restituição não pode ser levada em consideração, pois a mesma está pendente de julgamento, não sendo possível a restituição antes do trânsito em julgado do processo acima mencionado.

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito por encontrar-se *sub judice*, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 1.655,50** (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0674/2019

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA,**

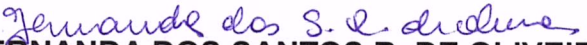
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

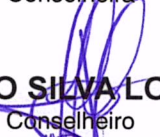
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

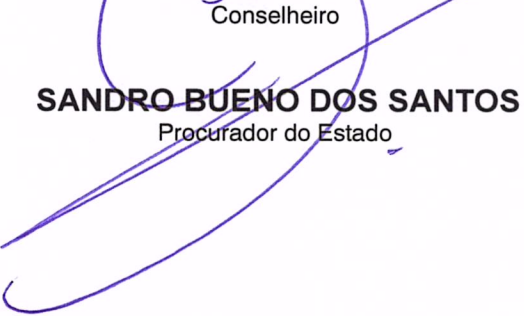

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado